



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.084 - MG (2017/0187842-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999N
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
DANIELLE PORTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG154475
EMBARGADO : ATAÍDE PINTO FERREIRA
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
EMBARGADO : VALE S/A
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
KAREN RIBEIRO E OUTRO(S) - MG130038

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do NCPC, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.084 - MG (2017/0187842-0)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999N
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
DANIELLE PORTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG154475
EMBARGADO : ATAÍDE PINTO FERREIRA
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
EMBARGADO : VALE S/A
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
KAREN RIBEIRO E OUTRO(S) - MG130038

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA** em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma que negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 395, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial não protocolizado no prazo legal, não tendo sido comprovada a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos no Tribunal de origem.
2. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 398/400, e-STJ), a embargante sustenta, em suma, ter havido omissão acerca do documento juntado com as razões do agravo interno, o qual comprova a existência do feriado local.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.084 - MG (2017/0187842-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do NCPC, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto ausente qualquer vício apto a macular o julgado.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

No caso dos autos, negou-se provimento ao agravo interno interposto contra decisão singular que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduziu à revisão da anterior jurisprudência desta Corte, que permitia - na vigência do CPC/1973 - a comprovação posterior da tempestividade recursal, para **reconhecer a impossibilidade de produção de tal prova em momento posterior à interposição do apelo**.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, **deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição** (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cujo acórdão está pendente de publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.** 3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.** 3. **A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. [...]** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1116397/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0187842-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
REsp 1.689.084 /
MG**

Números Origem: 01962604720148130317 04644707920168130000 10317140147578 10317140147578001
10317140196260 10317140196260001 10317140196260002 10317140196260003
10317140196260004 10317140196260005 1962604720148130317
4644707920168130000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999N
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
DANIELLE PORTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG154475
RECORRIDO : ATAÍDE PINTO FERREIRA
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
RECORRIDO : VALE S/A
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
KAREN RIBEIRO E OUTRO(S) - MG130038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999N
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
DANIELLE PORTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG154475
EMBARGADO : ATAÍDE PINTO FERREIRA
ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
EMBARGADO : VALE S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
KAREN RIBEIRO E OUTRO(S) - MG130038

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.